

EXCELENTÍSSIMO  
PIRASSUNUNGA/SP.

SENHOR

PREFEITO

MUNICIPAL

DE

contato@guizzocontroledepragas.com.br 1079

Ref:

Edital Pregão Presencial nº 52/2015

Processo Administrativo nº 1947/2015

26/05/15 08:44 000543 S. LICITACAO

A EMPRESA J. A. GUIZZO & CIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 07.112.418/0001-30, com sede na Rua Dez, nº 2344, Centro, Jales/SP, CEP 15700-070, Fone: 1.3632-3801, por seu sócio Carlos Fernando Villa, que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, **IMPUGNAR** o item “9.2.4.a” do Edital de Pregão Presencial em epígrafe, mediante as razões que seguem:

PRELIMINARMENTE esclarece a Requerente que o item ora impugnado se apresenta equivocadamente identificado no Edital, haja vista contar duas vezes as alíneas “a”, relativas ao item (9.2.4.). Desta forma, salienta a Requerente que o item ora atacado é o que corresponde a seguinte redação:

“a) Atestado de capacidade técnica operacional fornecida por pessoa Jurídica de direito público ou privado comprobatório do desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, devidamente registrado na Entidade Profissional Competente, ou seja, atestado acervado junto ao órgão competente.”

NO MÉRITO. Através de publicação realizada do Edital, a Requerente tomou conhecimento da realização do pregão presencial em epígrafe, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE COMBATE À DENGUE”**, conforme constante do item “1.1.” do Edital ora impugnado.

108  
9

No entanto, analisando o item ora impugnado (9.2.4.a), destinado a comprovação da capacidade técnica das empresas concorrentes, cumprenos salientar que, mantida a sua redação da forma como a que se encontra no edital, obstaculizar-se-ia a participação e a consequente concorrência de várias empresas do seguimento, acarretando nítido prejuízo a contratação pelo menor preço, sem prejuízo da qualidade dos serviços a serem executados, cuja comprovação se realizaria através de atestados de capacidade técnica.

Isso porque, várias empresas especializadas nesse seguimento não possuem seus atestados de capacidade técnica acervados por órgãos de classe competentes, que não realizam este tipo de registro, como é o caso, por exemplo, do Conselho de Medicina Veterinária e o Conselho Regional de Química, dentre outros. Apesar disso, não torna as empresas menos capazes de prestarem os serviços ou de comprova-los de forma eficiente e eficaz, através de atestados de capacidade técnicas, realizados por empresas público ou privadas tomadoras desses mesmos serviços.

Por sua vez, tendo em vista que a prestação dos serviços licitados tem como escopo a prestação de serviços de combate à dengue, as empresas licitantes poderiam comprovar suas “Qualificações Técnicas” através de atestados de capacidade técnica, permitindo que prestação do serviço siga ao padrão de qualidade e segurança exigidos por lei, nos termos dos itens “V” e “VI”, do artigo 4º c.c. artigo 8º, ambos da RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, da Agência da Vigilância Sanitária.

Desnecessário, pois, que a capacidade técnica das empresas concorrentes seja comprovado apenas por acervo técnico, conforme determinado através do item “9.2.4.a” (sic), cuja redação viola o preceito concorrencial esculpido nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, atinentes a matéria.

Desta forma, sugere-se que ao citado Edital sejam acrescentados os seguintes itens:

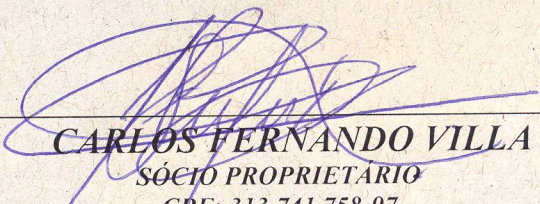
“a) Atestado de capacidade técnica operacional fornecida por pessoa Jurídica de direito público ou privado comprobatório do desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.”

Pelo exposto, requer sejam acolhidas as impugnações realizadas ao item “9.2.4.a.” a fim de que sejam promovidas as alterações necessárias, conforme sugerido, permitindo, assim, a maior competitividade entre as empresas

concorrentes e a consequente contratação pelo menor preço, prevenindo o eventual direcionamento ou fraude, com consequente onerosidade ao erário público.

Pelo exposto,  
Pede Deferimento.

Jales/SP, 25 de maio de 2015.

  
**CARLOS FERNANDO VILLA**  
SÓCIO PROPRIETÁRIO  
CPF: 313.741.758-97

*J. A. Guizzo e Cia Ltda Me*

*Requerente*

**07.112.418/0001-30**

I.E. 396.102.390.112

**J.A. GUIZZO & CIA. LTDA.-ME**

Rua 10 Nº 2344

Centro - CEP 15700-000

**JALES - SP**